



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 30/11/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09836e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **BARRA DA ESTIVA**

Gestor: **João Machado Ribeiro**

Relator: **Conselheiro Relator Fernando Vita**

Redator do Pleno: **Conselheiro Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em sessão Plenária de 24/11/2022 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Fernando Vita, sendo apresentado pelo Conselheiro Mário Negromonte, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Expede-se o presente voto, após acolhimento integral do Pedido de Vistas e Voto divergente do Cons. Mário Negromonte, pelo Plenário desta Corte de Contas, ficando modificado o teor do item "**Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**" do Parecer Prévio.

I RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de BARRA DA ESTIVA**, concernentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sr. João Machado Ribeiro**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 09836e21, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo



Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 921, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 21/10/2021.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 64/2022, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Cons. Relator	Recursos Ordinário	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Plínio Carneiro Filho	Francisco Netto	033568e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Fernando Vita	-	05107e19	Aprovação com ressalvas	5.000,00
José Alfredo	-	07079e20	Aprovação com	3.000,00



			ressalvas	
--	--	--	-----------	--

II FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 17, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 11/12/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 11, sancionada pelo Executivo em 19/07/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**



A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 15, de 10/12/2019, estimando a receita em **R\$ 66.165.303,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 52.424.779,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 13.740.524,00** relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 100, de 13/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 98, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 10.620.921,11**, sendo **R\$ 9.882.390,29** por anulação de dotações e **R\$ 738.530,82** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 2, de 14/04/2020, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 957.442,37, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.



Verifica-se que os recursos utilizados para abertura dos créditos adicionais **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários nos seguintes montantes: por calamidade pública no valor de **R\$ 2.018.230,82^(M)**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de **R\$ 4.083.557,77**, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprido registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sra. LUCIDALVA LOPES SILVA BASTOS, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC-BA, sob nº 019096/0-4, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL



Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2020, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$ 54.824.824,21** e uma Despesa Executada de **R\$ 55.307.945,49**, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ R\$ 483.121,28, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Diante dos percentuais de 82,86% do valor arrecadado previsto no orçamento e de execução de 79,97% das despesas fixadas inicialmente, afirma-se que um papel basilar do Balanço Orçamentário, que é de prever receitas e fixar despesas, não foi cumprido. Recomenda-se uma previsão de receita orçamentária mais alinhada com a realidade para evitar distorções entre os valores previstos e os executados.

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao



final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 54.824.824,21	Despesa Orçamentária	R\$ 55.307.945,49
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 11.264.040,06	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 11.264.040,06
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.600.138,28	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.388.512,41
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 841.689,36	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.123.359,97
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 50.000,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 396.614,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.705.648,92	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.865.738,40
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.800,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	R\$ 2.800,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 3.676.188,93	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.404.693,52
TOTAL	R\$ 76.365.191,48	TOTAL	R\$ 76.365.191,48

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.430.316,56	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.988.647,76
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 27.734.317,34	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 15.522.437,75
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 11.653.548,39
TOTAL	R\$ 31.164.633,90	TOTAL	R\$ 31.164.633,90

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.441.616,56	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.315.881,31
ATIVO PERMANENTE	R\$ 28.510.599,78	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 16.854.473,62
TOTAL ATIVO	R\$ 30.952.216,34	TOTAL PASSIVO	R\$ 21.170.354,93



SALDO PATRIMONIAL	R\$ 9.781.861,41
-------------------	------------------

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de **R\$ 2.404.693,52, correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020. A planilha que evidencia os extratos e conciliações está exposta no Anexo 3 deste Relatório.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe o ativo circulante exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Balanço Patrimonial evidencia que o subgrupo “Créditos a Curto Prazo” registra saldo de **R\$ 1.025.623,04**.

Chama-se atenção da Administração Municipal para adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18**.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$ 69.000,90**, que representa **3,36%** do saldo do exercício anterior de **R\$ 2.054.008,40**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019.

Ressalta-se que o saldo atual da dívida ativa de R\$ 2.639.610,08 é 28,51% maior do que o saldo da Dívida Ativa do Exercício Anterior. Alerta-se o gestor



para que promova medidas no sentido de aumentar a arrecadação destes créditos, visto que a tendência é que haja um aumento de estoque da Dívida Ativa cada vez mais relevante se não houver medidas efetivas de cobrança, como restou evidente no exercício de 2020, que teve uma cobrança de 3,36% do saldo do exercício anterior.

Fica evidente que a cobrança realizada de **R\$ 69.000,90** foi inferior à inscrição de **R\$ 305.705,44**, resultando, assim, no aumento do estoque da dívida ativa. Essa tendência pode resultar em dificuldades financeiras para esta entidade.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. **Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 3.222.279,79** em aquisições, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**



Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município firmou contratos de rateio com Consórcios, em 2020, no montante de **R\$ 18.000,00**, porém nenhum valor foi contabilizado na conta Investimentos (como débito ao longo do exercício), conforme Demonstrativo das Contas do Razão dezembro/2020. Tal fato evidencia uma **inconsistência** na peça contábil, já que o IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), orienta que **no início da vigência do Contrato de Rateio** os respectivos valores devem ser debitados na conta **1.2.2.1.1.01.07 - Participação em Consórcios Públicos**.

Registra-se, ainda, omissão de contabilização entre os valores firmados em contratos de rateio e os efetivamente registrados a débito ao longo do exercício na conta do ativo.

Consórcio Público(M)	Valores previstos nos Contrato de Rateio	Valores registrados a débito no DCR em 2020
Consortio Intermunicipal de Desenvolvimento da Chapada Diamantina	R\$ 18.000,00*	R\$ 0,00
	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00

* Conforme o contrato de rateio do Consórcio informado no Relatório de Gestão

Ressalta-se que o IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aduz que na data de elaboração das demonstrações contábeis, os entes consorciados reconheçam no ativo suas parcelas correspondentes ao patrimônio líquido do consórcio, utilizando a apropriação proporcional patrimonial. Para utilização da metodologia de



apropriação proporcional patrimonial, as participações no consórcio público são precificadas por cotas de participação.

Ainda segundo o IPC 10 a participação dos entes consorciados no consórcio dar-se-á por meio de cotas de participação, valoradas conforme a relação “Patrimônio Líquido/Número Total de Cotas”. Sempre que houver alteração em um dos elementos da relação, patrimônio líquido ou número total de cotas, a valoração deve ser revista.

Nesse contexto, verifica-se que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, não apresenta créditos (baixas), o que pode ser resultado da não aplicação da apropriação proporcional patrimonial.

Na resposta final informa o Gestor que o Consórcio não encaminhou os seus demonstrativos contábeis à Prefeitura Municipal de Barra da Estiva e nem mesmo as informações necessárias à apropriação proporcional patrimonial. Assim que os dados forem recebidos, será efetuada a contabilização correspondente, conforme determinam as Instruções de Procedimentos Contábeis.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de **R\$ 5.104.255,44**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$ 7.119.779,92** e a baixa de **R\$ 7.908.154,05**, remanescendo saldo de **R\$ 4.315.881,31**, que **corresponde** ao passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$ 18.000,00**, sendo repassado **R\$ 24.000,00**.

Consórcio Público ^(M)	Contrato de Rateio ^(M)	Valor Previsto ^{(M)*}	Valor Repassado ^(M)	Valor a Repassar
Consortio Intermunicipal de Desenvolvimento da Chapada Diamantina	1	R\$ 18.000,00	R\$ 24.000,00	-R\$ 6.000,00
Total		R\$ 18.000,00	R\$ 24.000,00	-R\$ 6.000,00

* Conforme o contrato de rateio do Consórcio informado no Relatório de Gestão



Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Em sua defesa, o gestor, inconformado com a apuração, aduziu que diversos valores foram considerados indevidamente na apuração do art. 42 da LRF, destacando que “Os Restos a Pagar dos Exercícios Anteriores totalizam R\$ 1.726.737,63, mas destes deve ser retirado o valor de R\$ 1.609.269,42 pois se refere a Restos a Pagar Não Processados de obras vinculadas a convênios do município com outras esferas de governo, em que não existe ainda obrigação de pagar por parte do poder público uma vez que são etapas ainda não executadas pelas empresas contratadas e, portanto, não foram liquidados.”

Em seguida, com relação aos restos a pagar inscritos no exercício sustentou que “o valor de R\$ 267.381,20 representa despesas vinculadas ao enfrentamento da COVID-19, classificadas na respectiva ação 2.081 - Gestão de Enfrentamento da Emergência COVID19, conforme Nota Técnica nº 21231 da STN.”

Com o intuito de comprovar suas alegações anexou aos presentes autos os seguintes documentos: a) Relação dos Restos a Pagar Não Processados; b) Termos dos Convênios que compõem os Restos a Pagar Não Processados; c) Relação de Restos a Pagar Processados, inscritos no exercício de 2020, concernentes às despesas da Saúde inerentes ao combate da COVID-19; e, d) Processos de Pagamento dos Restos a Pagar Processados inscritos em 2020 relacionados ao enfrentamento da COVID-19 e devidamente pagos em 2021.

Ademais, a defesa citou decisões proferidas por esta Corte de Contas nos processos TCM nºs 07571e17, 07587e17, 07603e17 e 07614e17, que segundo o gestor, foram no sentido de excluir da base de cálculo da apuração do art. 42 da LRF, valores inscritos em restos a pagar não processados, vez que não há comprovação de que o débito efetivamente exista, nos termos dos artigos 62 e 63 da 4.320/64.



Requeru, ainda, a exclusão de R\$44.637,99 registrado como baixa indevida de dívidas de curto prazo com Precatórios e a Desenhahia.

Por fim, assentou que o saldo correto da disponibilidade a ser considerado é de R\$ 105.291,43, o que descaracterizaria a insuficiência de saldo para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro de 2020.

Com relação a solicitação da exclusão de R\$ 267.381,20 referentes a restos a pagar relacionados diretamente com o COVID19, após análise da relação de Restos a Pagar Processados inscritos no exercício de 2020 e dos processos de pagamentos anexados aos autos (Anexos 11/12 da Pasta “Defesa à Notificação da UJ), constatou-se que as alegações da defesa merecem prosperar, pois correspondem a gastos relacionados a ações e atividades de combate e prevenção ao COVID 19, “Ação 2081 – Gestão de Enfrentamento Emergência – Covid 19”.

Acerca do tema, a área técnica desta Corte de Contas assentou que *“Sobre tais processos de pagamento (...) todos se referem ao mesmo credor “Delta Sul Distribuidora de produtos Hospitalar e Odontológico”, bem como possuem como ação orçamentária a Gestão de Enfrentamento de Emergência COVID-19 (2.081). As naturezas de despesas se referem a equipamentos e materiais permanentes (4.4.90.52.00), como a aquisição de equipamentos hospitalares constante no Processo de Pagamento nº 198, assim como também há a natureza de Material de Consumo (3.3.90.30.00), como, por exemplo, a aquisição de materiais de proteção individual e material de sanitização, conforme Processo de Pagamento nº 195.”*

Assim, uma vez demonstrada que as despesas foram destinadas ao enfrentamento da pandemia, a relatoria entende ser possível a exclusão das referidas despesas da base de cálculo da apuração do art. 42, da LRF.

No que tange as Baixas Indevidas de Curto Prazo no valor de R\$ 44.637,99, foram apresentadas em sede de defesa, a relação de precatórios e a certidão da Desenhahia (docs. 762/763 – defesa à notificação da UJ), em consonância com os valores consignados no Demonstrativo da Dívida Fundada, devendo o valor de R\$44.637,99 ser desconsiderado para efeito da apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF.

No caso dos valores inscritos em restos a pagar não processados, observa-se que corresponde a despesas vinculadas a Convênios, onde os recursos não são liberados de imediato, cujos empenhos ainda não foram liquidados.

Conforme estabelece o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”

Já o artigo 62 da norma supracitada dispõe que “O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”



Assim, é possível compreender que somente após a liquidação será considerada contraída a obrigação da despesa, permitindo a Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, gerando ao ente público a obrigação de pagar, pois, nesse momento ocorrerá a verificação do direito do credor em receber o numerário como contraprestação pelo serviço prestado, obra realizada, fornecimento dos bens etc.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$ 1.609.269,42, não deverá compor a base de cálculo para efeito de apuração do artigo 42, da LRF.

Deste modo, com a exclusão de R\$267.381,20 referentes a restos a pagar relacionados diretamente com a COVID, R\$44.637,99 em razão da apresentação das certidões da DESENBAHIA e Precatórios apresentando valores em consonância com o Demonstrativo da Dívida Fundada, além de R\$ 1.609.269,42 correspondente aos Restos a Pagar Não Processados, verifica-se que houve o cumprimento ao disposto no art. 42, da LRF, conforme se observa do quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 2.404.693,52
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.404.693,52
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.557.625,72
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 117.468,21
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 729.599,59
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 624.308,16
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 105.291,43

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$ 44.238.481,39**, havendo no exercício de 2020 inscrição de **R\$ 1.157.028,40** e baixa de **R\$ 28.541.036,17**, remanescendo saldo de **R\$ 16.854.473,62**, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Cabe informar que o demonstrativo da dívida fundada aponta baixas de **R\$ 28.541.036,17**, contudo, no Anexo 2 - Natureza da Despesas segundo as Categorias Econômicas (doc. 11) consta amortização da dívida de apenas **R\$ 1.291.173,78**, gerando uma diferença expressiva de **R\$ 27.249.862,39**, indicando um possível cancelamento sem a devida apresentação do processo administrativo respectivo.



Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,

Cabe destacar que, conforme comprovante do saldo de dívidas junto a Receita Federal, dos débitos informados “não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União”, valores que, por sua vez, “deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante”. Assim, deve o Gestor apresentar certidão dos débitos encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

Recomenda-se a adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de **R\$ 23.995,57**. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05**. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não



impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que o Balanço Patrimonial de 2020 registra um ajuste negativo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 3.336,16**.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$ 15.291.469,46**, representando **28,00%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 54.610.824,2**, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
98.619.265,47	67.584.953,83	31.034.311,64



RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo (Passivo a Descoberto) de **R\$ 19.377.427,09** que, **acrescido do Superávit** verificado no exercício de 2020, de **R\$ 31.034.311,64**, evidenciado na DVP, e dos “Ajustes de Exercícios Anteriores” negativos no montante de **R\$ 3.336,16**, resulta num Patrimônio Líquido negativo (Passivo a Descoberto) acumulado de **R\$ 11.653.548,39**, conforme Balanço Patrimonial/2020. **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2021, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.



Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 18.647.590,90, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,05%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 16.412.962,23.



Foi aplicado o valor de R\$ 12.916.932,95, correspondente a 78,67%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o Ideb de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 6,00, **atingindo** a meta projetada de 5,20. Já com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 4,30, **não atingindo** a meta projetada de 5,90.



A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município BARRA DA ESTIVA	6,00	4,30
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da



remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 81,72% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- 18,22% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, verifica-se um representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se o Gestor para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 5.162.244,27, correspondente a **18,92%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2020, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 2.135.300,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 2.161.511,87. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 2.161.511,87, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL



A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 28.131.277,00**, correspondente a **51,51%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 54.610.824,21**, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$ 854.010,15)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$ 28.985.287,15**, correspondente a **53,07%** da RCL, **atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	54,07%	51,27%	52,00%



2019	52,42%	49,67%	48,98%
2020	47,44% / 49,57% *	47,14% / 48,71% *	51,51% / 53,07% *

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$ 25.637.240,20. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 53.258.435,04, resultando no percentual de 48,14%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 28.131.277,00, equivalente a 51,51% da Receita Corrente Líquida de R\$ 54.610.824,21, **constatando-se acréscimo de 3,37%.**

Para cálculos supracitados foram observados os seguintes dados:

6.1.5.1 Total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Prefeitura, no período de Julho de 2019 a Junho de 2020	R\$ 25.637.240,20
6.1.5.2 Receita Corrente Líquida do período de Julho de 2019 a Junho de 2020, calculada pelo SIGA / TCM	R\$ 53.258.435,04



6.1.5.3 Percentual do gasto com despesa de pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL	48,14%
---	--------

Contudo, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.barradaestiva.ba.gov.br/transparencia, na data de 18/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.



Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que a Prefeitura alcançou a nota final de 44,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,11, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados

8. DECLARAÇÃO DE BENS



Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 07/04/2021.

9. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Barra da Estiva foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e



fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Barra da Estiva, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202001	09/03/2020	09/03/2020	P	Entregue
202002	05/05/2020	05/05/2020	P	Entregue
202003	01/06/2020	20/05/2020	P	Entregue
202004	04/06/2020	04/06/2020	P	Entregue
202005	06/07/2020	03/07/2020	P	Entregue
202006	03/08/2020	30/07/2020	P	Entregue
202007	25/08/2020	25/08/2020	P	Entregue
202008	25/09/2020	23/09/2020	P	Entregue
202009	26/10/2020	26/10/2020	P	Entregue
202010	25/11/2020	25/11/2020	P	Entregue
202011	15/01/2021	15/01/2021	P	Entregue
202012	12/02/2021	18/02/2021	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR



Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Vitória da Conquista, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2020 a 06/2020	13/12/2020	17/03/2021
07/2020 a 12/2020	23/03/2021	--
07/2020 a 12/2020	16/04/2021	--
07/2020 a 12/2020	27/05/2021	27/05/2021

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2020 a 12/2020	14/07/2021

13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	14/04/2021	3
02	14/04/2021	3
03	14/04/2021	2
04	14/04/2021	2
05	03/09/2020	1
07	16/06/2021	1
08	16/06/2021	1



09	16/06/2021	4
10	16/06/2021	2
11	16/06/2021	2
12	16/06/2021	6
TOTAL		27

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou 27 (vinte e sete) vezes a reabertura do sistema SIGA para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade. Essas alterações excessivas e reiteradas ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, fragilizam a confiabilidade das informações registradas no sistema e obstruem o progresso das análises do Controle Externo e do Controle Social.

Por fim, a necessidade de inserção ou ajustes de dados - na extensão acima exposta - demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09, assim como, que as empresas de assessorias e consultorias contratadas pela entidade para o acompanhamento das prestações de contas não desempenharam suas atividades de forma eficaz.

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 19.060.979,44	R\$ 19.060.979,44	0,00
ITR	R\$ 15.100,56	R\$ 15.100,56	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 16.412.962,23	R\$ 16.412.962,23	0,00
ICMS	R\$ 6.491.571,24	R\$ 6.491.571,24	0,00
IPVA	R\$ 1.078.484,60	R\$ 1.078.484,60	0,00
IPI	R\$ 50.171,21	R\$ 50.171,21	0,00
TOTAL	43.109.269,28	43.109.269,28	0,00

15. RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 295.529,73. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 18.239,54. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o



recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação,



em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03568e18	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2019	R\$ 5.000,00
09237e19	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	29/06/2021	R\$ 2.500,00
06369e18	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2020	R\$ 5.000,00
02370e16	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2016	R\$ 5.000,00
02370e16	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2016	R\$ 24.480,00
02492e16	FABRICIO AGUIAR VIANA	Prefeito/Presidente	N	N	30/10/2016	R\$ 500,00
05107e19	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	R\$ 5.000,00
06852e20	VALTER SILVA PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2021	R\$ 1.000,00
07079e20	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	21/12/2020	R\$ 3.000,00
06406e18	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2020	R\$ 1.000,00
07567e17	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/Presidente	N	N	09/04/2018	R\$ 3.000,00
08532e19	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	29/03/2021	R\$ 5.000,00
07627e17	IRISVALDO DA SILVA DIAS	Prefeito/Presidente	N	N	24/12/2017	R\$ 800,00
07834-14	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2015	R\$ 3.000,00
08419e18	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	15/09/2019	R\$ 5.000,00
09055-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/08/2015	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
09046-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	S	N	11/01/2014	R\$ 1.160,19	Proc. nº11304e18, comprovante de pagamento no valor R\$1.236,99, atualizado até o pagamento R\$1.668,85, diferença a pagar de R\$431,86, que atualizada até julho de 2018, ficou o saldo a pagar de R\$567,56, decorrente de atualiza



09055-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	10/08/2015	R\$ 1.400,00	
06406e18	JOAO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO	N	N	15/06/2019	R\$ 1.067,00	
09237e19	JOAO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO	N	N	29/06/2021	R\$ 22.330,00	
06369e18	JOÃO MACHADO RIBEIRO	PREFEITO	N	N	31/08/2020	R\$ 291.707,73	VALOR A SER PAGO EM 10 PARCELAS MENSAIS.

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 773 a 781, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03568e18, 05107e19, 06369e18, 06406e18, 08419e18, 08532e19, 09237e19, e do ressarcimento determinado no Processos TCM nº 06406e18, peças que devem ser examinadas pela 2ª DCE.

Quanto às demais pendências, mm que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é **dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS



De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07567e17	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	FUNDEB	R\$ 11.302,20	
07654-11	ANA LUCIA AGUIAR VIANA	FUNDEB	R\$ 8.225,52	

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs. 783 e 784, com o objetivo de comprovar a transferência no valor de R\$ 19.527,72, para a conta-corrente nº 23561-X - BB SME FEB/FUNDEB, peças que devem ser examinadas pela 2ª DCE.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 018/2018, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 21.500,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 10.750,00.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itaberaba, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- **Achado AUD.DISP.GV.001450** – Processo de dispensa não foi instruído com a justificativa do preço (Processo DL 030/2020). Em resumo, na descrição do achado, a Inspeção registra a ausência de especificação detalhada dos produtos a serem adquiridos, concluindo-se que as aquisições foram efetuadas sem critérios técnicos pré-definidos e sujeitos a variantes preços em razão de vários modelos existentes no mercado (arts. 14 e 26, § único, da Lei 8.666/93).
- **AUD.PGTO.GV.000554** - Processo de Pagamento, sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços prestados, **em inobservância ao disposto no art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64**

20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade **pela APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. João Machado Ribeiro, Prefeito do Município de Barra da Estiva, exercício**



financeiro de 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. 783 e 784, enviados no intuito de comprovar a transferência no valor de R\$ 19.527,72, para a conta corrente nº 23561-X - BB SME FEB/FUNDEB – Banco do Brasil, referente a devolução de glosa do FUNDEB;



- Documentos de n.ºs. 773 a 781, referente a comprovação de pagamento das multas referentes aos processos TCM n.ºs. 03568e18, 05107e19, 06369e18, 06406e18, 08419e18, 08532e19, 09237e19, e do ressarcimento determinado no Processo TCM n.º 06406e18, e ressarcimentos imputados;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de novembro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente**

**Conselheiro Mário Negromonte
Redator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.